



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

### PROJETO DE LEI Nº / 2013.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA A GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DA CIDADE DO RECIFE.

**Art. 1º** Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamentos privados de veículos localizados no âmbito da cidade do Recife, a cobrança proporcional ao tempo de serviço prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

**Art. 2º** O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo, que conforme autorização legal será cobrada, proporcionalmente, da seguinte forma:

I - 30 minutos (meia hora) a tolerância, a partir do que, o estabelecimento começará a cobrar pela fração;

II - 01 (um) minuto é igual a 1/60 (um sessenta avos) de hora e assim deve ser cobrada a fração, computando-se minuto a minuto.

III - Para o caso de estadia para os determinados períodos como diária, mensalidade e semestral, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

**Art. 3º** Os estacionamentos particulares deverão afixar em local visível, tanto o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, quanto o valor a ser atribuído pelo 1/60 avos de hora (um minuto), tornando possível ao usuário a visualização e compreensão da tarifa a ser cobrada.

**Parágrafo único** – A exposição dos preços correspondentes ao tempo que versam este artigo não poderá ter dimensões inferiores a 50x50 centímetros.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

**Art. 4º** As sanções aplicáveis aos que estiverem em desacordo com os termos desta lei serão as seguintes:

- I - Notificação de descumprimento da Lei;
- II - Aplicação de multa no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais);
- III - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único:** A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Câmara Municipal do Recife, em 12 de Setembro de 2013.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**

### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a propositura da presente lei em razão de ser objeto de proteção ao consumidor Recifense, especialmente, de todos os cidadãos usuários de serviços de estacionamento de veículos em toda a cidade do Recife, como shopping centers, hospitais, supermercados, edifícios garagens, entre outros. Este tipo de estabelecimento possui crescimento acelerado no nosso município.

Dito isto, com vistas ao Código de Defesa do Consumidor, o que se pretende com a propositura desta Lei é assegurar o justo pagamento pelo uso dos



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

serviços desta natureza, ou seja, o consumidor efetuando o pagamento apenas do período de tempo que o mesmo utilizou o serviço.

Atualmente o que se encontra nas cobranças das tarifas dos serviços de estacionamento da nossa cidade é um modelo desigual, visto que, se fixa um preço inicial, geralmente, mais caro e por um período de tempo que, na maioria das vezes, não é atingido pelo usuário, o que acaba por resultar em um faturamento dobrado e em vários casos até triplicado em relação ao valor real que deveria ser cobrado ao usuário pelo tempo que o seu veículo permaneceu na localidade. Esta defasagem é encontrada principalmente nos consumidores que ficam por um curto período de tempo nestes locais. O acontecimento de tal fato, corriqueiro em nossa cidade, acaba por lesar o usuário, pois o mesmo acaba pagando por um serviço que não foi prestado efetivamente, já que está pagando pelo preço tarifado por um tempo que o mesmo não cumpriu.

A propositura desta Lei visa acabar com esta prática propondo que a partir de então, o consumidor pague apenas pelo tempo em que usou o serviço, e não mais por um preço superior ao qual não usou o serviço pelo tempo definido. Portanto, acredito que, em sendo implantada tal regra, irá de encontro aos direitos do consumidor de nossa cidade.

Assim sendo, ressaltando que não há qualquer mácula aos princípios gerais da atividade econômica, insculpidos no artigo 170 da Constituição da República, principalmente baseando-se no inciso V que defende a defesa do consumidor, bem como, aferida a competência legislativa no que toca o consumo (artigo 24, V - CF), e ainda, na Lei nº 8.078/90 no seu artigo 6º que versa sobre direitos básicos do consumidor. Complementa-se ainda a estes dispositivos citados a Constituição Federal novamente, que em seu Art. 30, inciso I dá competência ao Poder Legislativo Municipal para legislar sobre matéria de “interesse local” e a Lei Orgânica do Recife, que em seu artigo 22, inciso I, referindo-se a leis de diretrizes gerais em “matéria de política urbana”. O tráfego de veículos, bem como seus estacionamentos são exemplos claros e objetivos de interesse local e por consequência, legítimo a competência geral do município.

Exposto isto, o presente projeto de Lei em questão está respaldado por tais leis e pela nossa constituição, e a perfeita iniciativa legislativa acerca da matéria ora proposta, ressalto aos meus pares o apoio para a aprovação desta importante



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

## **Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto**

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

proposição em nome de todos os consumidores deste serviço na cidade do Recife.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**